

Processo: 1144734

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Valdeir Mastro Pietro

Representada: Prefeitura Municipal de União de Minas

Responsáveis: Geová Tomaz de Almeida; Bernadete Aparecida Leal Oliveira

Procuradores: Laila Soares Reis, OAB/MG 93.429; Roberta Catarina Giacomo, OAB/MG 120.513; Iris Cristina Fernandes Vieira, OAB/MG 140.037; Anderson de Castro e Cordeiro, OAB/MG 145.820; Paula Fernandes Moreira, OAB/MG 154.392; Guilherme Stylianoudakis de Carvalho, OAB/MG 165.569; Gabriela Resende Santos Souza, OAB/MG 169.526; José Custódio de Moura Neto, OAB/MG 160.084; Angelina Silva de Oliveira, OAB/MG 160.956; Ângela Cristina Pupim Lima, OAB/MG 208.912; Matheus Ribeiro Lopes, OAB/MG 202.504; Isabela Zanitti Teixeira Silva, OAB/MG 208.763; Natália Machado Diniz, OAB/MG 219.651; Izabella Ferreira Ramos de Lima, OAB/MG 223.335; Maykell Lorrán Augusto Dias de Aguiar, OAB/MG 228.031; Alisson Augusto Francischini, OAB/MG 224.928; Samantha Correia Martins, OAB/MG 236.019; Marcela Canedo Tomé, OAB/MG 238.261; Natália Vieira Silva, OAB/MG 174.230; Vitória Coelho Saraiva, OAB/MG 236.458; Juliana Carneiro Castro, OAB/MG 125.343; Maria Eugênia Prudente Gonçalves, OAB/MG 145.626; Dione Aparecida Alves dos Santos Vieira, OAB/MG 214.290; Tainara Martins de Moraes, OAB/MG 224.952; Isabela Tavares Abdulmassih, OAB/MG 215.211; Magale Lemos Paim Nogueira, OAB/MG 242.352; Bárbara Lorraine Maciel, OAB/MG 194.394; Guilherme Rodrigues da Silva, OAB/MG 234.488; Letícia Pereira Moreira, OAB/GO 42.944; Daniel Ricardo Davi Sousa, OAB/MG 94.229; Haiala Alberto Oliveira, OAB/MG 98.420; José Eustáquio Lucas Pereira, OAB/MG 42.944; Renata Soares Silva, OAB/MG 141.886

MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO

PRIMEIRA CÂMARA – 16/9/2025

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO. PAGAMENTO ANTECIPADO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS. PROCEDÊNCIA. INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA. MULTA. DANO AO ERÁRIO. QUANTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. É vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação em fornecimento de bens ou em execução de obras ou serviços, conforme art. 124, inciso II, alínea “c”, da Lei n. 14.133/2021.
2. Não havendo documentos comprobatórios suficientes nos autos, não se pode presumir a existência de pagamento antecipado em favor da empresa contratada.
3. A Lei n. 14.130/2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado de Minas Gerais, prevê a obrigatoriedade da fixação, na parte externa da edificação, do laudo de vistoria e liberação para seu funcionamento, emitido pelo Corpo de Bombeiros, sob pena de interdição imediata do estabelecimento.
4. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial, nos moldes do art. 115 da Lei n. 14.133/2021.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedente a representação, tendo em vista a inexistência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) e a inexecução parcial do Contrato n. 67/2021, firmado entre o Executivo Municipal de União de Minas e a microempresa Jéssica Tadei Barbosa;
- II) aplicar multa individual, com base no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à Sra. Bernadete Aparecida Leal Oliveira, secretária de Educação à época dos fatos e responsável pela conduta irregular de liquidar a despesa sem a comprovação da efetivação integral dos serviços inerentes ao Contrato n. 67/2021, e ao Senhor Geová Tomaz de Almeida, prefeito e ordenador das despesas, por autorizar o pagamento à referida microempresa sem a apresentação de documentação comprobatória da prestação integral dos serviços;
- III) determinar ao atual prefeito de União de Minas e ao atual secretário de Educação de tal município que tomem as medidas administrativas cabíveis, a fim de que seja verificada a instalação e o funcionamento de todos os equipamentos previstos no Contrato n. 67/2021, em consonância com os projetos submetidos ao Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Minas Gerais (CBMMG) com o objetivo de obter o AVCB, bem como que seja quantificado o dano ao erário, identificados os agentes responsáveis e

tomadas as providências necessárias para o ressarcimento do Município, com a instauração de tomada de contas especial, caso necessária, nos termos do art. 47, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, observados os ditames da Instrução Normativa n. 03/2013;

- IV) determinar o encaminhamento de cópia desta decisão ao Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Minas Gerais (CBMMG) para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 2º, II e IV c/c o art. 3º, I e com o art. 4º da Lei n. 14.130/2001;
- V) intimar os responsáveis, o atual prefeito de União de Minas e o atual secretário de Educação do referido município pelo DOC e por via postal, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma regimental;
- VI) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento dos demais dispositivos regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de setembro de 2025.



**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 16/9/2025**

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

Convido para participar da sessão a doutora Isabela Zanitti Teixeira Silva, OAB/MG 208763, representando os senhores Bernadete Aparecida Leal Oliveira e Geová Tomaz de Almeida, para sustentação oral no item 26 da pauta.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Sr. Valdeir Mastro Pietro, vereador de União de Minas à época, em face de supostas irregularidades praticadas na execução do objeto da Tomada de Preços n. 3/2021, Processo Licitatório n. 119/2021, bem como no pagamento dos serviços prestados pela contratada em cumprimento à avença decorrente do Pregão Presencial n. 15/2021, Processo Licitatório n. 118/2021, relativos à realização de obras e aquisição de equipamentos para o prédio do Centro Municipal de Educação Infantil – Cemei Maria Garcia Nunes (arquivo 3093219).

O despacho que recebeu a denúncia foi exarado em 28/04/2023 (arquivo 3093219).

Ato contínuo, o relator à época, Conselheiro Wanderley Ávila, encaminhou os autos para análise da 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (1ª CFM) e, posteriormente, para parecer do Ministério Público de Contas (arquivo 3172457).

No exame inicial (arquivo 3209762), a 1ª CFM concluiu pela procedência da representação, em virtude da ocorrência de liquidação irregular de despesas na execução do Contrato n. 67/2021. Lado outro, sugeriu que os autos fossem encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (CFOSE), a fim de que se manifestasse sobre a (im)possibilidade da instalação dos equipamentos de prevenção e combate a incêndio e pânico, objeto do Contrato n. 67/2021, antes da conclusão da obra de reforma do Cemei Maria Garcia Nunes, objeto do Contrato n. 68/2021.

Em sequência, a CFOSE entendeu pela necessidade de realização de diligência junto à Administração Municipal, a fim de que fossem apresentados esclarecimentos e documentos (arquivo 3306124).

Devidamente intimado, o prefeito de União de Minas encaminhou manifestação e documentos (arquivos 3345989 e 3346025).

No relatório de análise inicial (arquivo 3397347), a CFOSE concluiu pela possibilidade da instalação de equipamentos de prevenção e combate a incêndio antes da conclusão da reforma do Cemei Maria Garcia Nunes. Noutro giro, apresentou apontamento complementar atinente à existência de indícios de inexecução parcial do Contrato n. 67/2021, em violação ao art. 66 da Lei n. 8.666/1993. Ademais, propôs nova diligência, a fim de que fossem apresentados documentos requeridos na diligência anterior que não foram enviados pelo gestor municipal.

Em parecer (arquivo 3528470), o Órgão Ministerial, em homenagem às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, requereu a citação dos responsáveis, Sr. Geová Tomaz de Almeida, prefeito à época, e Sra. Bernadete Aparecida Leal Oliveira, secretária de Educação à época e responsável pela liquidação de despesas.

Citados, os responsáveis refutaram os apontamentos examinados nos autos e pugnaram pela improcedência da representação (arquivos 3576642 e 3622148).

Em estudo das defesas apresentadas, a 1ª CFM entendeu pela improcedência da representação quanto ao possível pagamento antecipado de despesas (arquivo 3702590).

Por sua vez, a CFOSE concluiu pela procedência da alegação de inexistência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para o Cemei Maria Garcia Nunes (arquivo 3730590).

O *Parquet* de Contas, em parecer conclusivo (arquivo 3834755), opinou pela procedência parcial da representação, com aplicação de multa aos responsáveis.

Os autos foram redistribuídos a esta relatoria em 21/10/2024, em conformidade com o art. 209 do Regimento Interno (arquivo 3842622).

Após, os autos vieram conclusos a esta relatoria.

É o relatório, em síntese.

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

Concedo à palavra a doutora Isabela para apresentar suas alegações, por até 15 minutos, nos termos do art. 330 do Regimento Interno.

ADVOGADA ISABELA ZANITTI TEIXEIRA SILVA:

Obrigada, Excelentíssimo Conselheiro Presidente, na pessoa de quem cumprimento os demais. Cumprimento, também, a ilustre Representante do Ministério Público e todos aqui presentes, uma boa tarde.

Tratam-se os autos de Representação em face de supostas irregularidades, quanto à execução do objeto do contrato de prestação de serviços e instalação de equipamentos para combate a incêndio na Cemei Maria Garcia Nunes.

Eu serei breve, tanto que inicialmente eu gostaria de ressaltar que, conforme relatório fotográfico juntado aos autos, com a nossa defesa e demais documentos, é possível verificar a execução total do contrato decorrente do procedimento licitatório aqui discutido, não havendo que se falar em execução parcial desse contrato. E não havendo inexecução parcial, entendemos que não há que se falar também em dano ao erário, uma vez que se executou todo o objeto do contrato, inclusive com a entrega de todos os itens.

No que se refere à ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, nós também comprovamos nos autos que o município diligenciou logo após o encerramento do processo licitatório e protocolou pedido de emissão desse referido documento junto ao Corpo de Bombeiros. Então, entendemos que não há irregularidade quanto a este ponto.

E, por fim, eu ressalto que, por algum tempo, tanto a reforma quanto a instalação dos equipamentos de combate a incêndio ocorreram simultaneamente e a instalação desses equipamentos, de fato, ocorreu de forma bastante ágil. Contudo, não há que se falar, em hipótese alguma, em antecipação no pagamento dos valores do objeto do contrato o qual, também, nós juntamos toda a documentação, nota fiscal, comprovando essa ausência de antecipação de pagamento ao serviço.

Então, com essas breves considerações, pugnamos pela improcedência da representação.

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

Muito obrigado.

Com a palavra, o Conselheiro Licurgo Mourão para relatar o processo de sua pauta, item 26.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ultimada a instrução processual, passa-se à análise das supostas irregularidades apontadas nos presentes autos.

II.1 – Pagamento antecipado dos serviços contratados por meio do Pregão Presencial n. 15/2021, Processo Licitatório n. 118/2021

O representante relatou que foram solicitados serviços de contratação de empresa especializada para aquisição e instalação de equipamentos de combate a incêndio e pânico no Cemei Maria Garcia Nunes, objeto que foi licitado mediante o Processo n. 118/2021.

Narrou que no dia 29 de setembro de 2021 foi emitida, pela vencedora do referido certame e posteriormente contratada, empresa Jéssica Tadei Barbosa - ME, a nota fiscal n. 62, no valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais). Acrescentou que no dia 6 de outubro de 2021 foi emitida pela mesma empresa a nota fiscal n. 63.

A respeito, salientou que a nota fiscal n. 62 foi emitida apenas nove dias após a abertura do certame e dois dias antes do início da reforma do referido Cemei, que foi realizada pela empresa L&L Engenharia Ltda., enquanto a nota fiscal n. 63 foi emitida no sexto dia de execução da reforma.

Pontuou que, durante a execução da obra, a referida empresa emitiu as notas fiscais n. 106, de 2 de fevereiro de 2021, e n. 107, de 22 de dezembro de 2021, relativas à primeira e à segunda medições e conclusão da obra, respectivamente. Sendo assim, concluiu pela impossibilidade de instalação de equipamentos de prevenção de incêndio 76 (setenta e seis) dias antes do término da obra de reforma da escola.

A fim de corroborar seu posicionamento, o representante relatou a existência de um vídeo produzido durante a fiscalização do Cemei Maria Garcia Nunes, o qual, segundo ele, demonstra de forma inequívoca a ausência dos equipamentos de prevenção de incêndio que deveriam ter sido instalados na escola.

Em análise inicial (arquivo 3209762), a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios pontuou que o regime de execução abrangeria a entrega de materiais e instalação, conforme projeto de combate a incêndio e pânico e laudo de estanqueidade. O prazo de execução dos serviços seria de 40 (quarenta) dias a partir da assinatura do contrato.

Constatou que, diante do relatório de “Movimentação de Empenho” do SICOM/2021, o contrato foi assinado em 20/09/2021, sendo emitida nota fiscal global, em favor da empresa Jéssica Tadei Barbosa - ME, no valor de R\$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais).

Destacou, ainda, que parte da despesa empenhada, no montante de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais) foi liquidada em 29/09/2021 e quitada em 04/10/2021. A outra metade, por sua vez, foi liquidada e paga em 06/10/2021.

Noutro giro, asseverou que a planilha orçamentária, em seu último item (1.51), trata da prestação de serviços de “encanador ou bombeiro hidráulico com encargos complementares”, para 1.680 horas. A respeito, ponderou que, na hipótese de os trabalhos terem se iniciado no

dia seguinte à assinatura do contrato, isto é, em 21/09/2021, e terem sido finalizados em 06/10/2021, quando liquidada a última etapa dos serviços, a instalação dos equipamentos teria ocorrido em apenas 16 (dezesesseis) dias de trabalho.

Nesse contexto, levando-se em consideração a mão de obra disponível, a Unidade Técnica entendeu que os serviços não poderiam ter sido realizados em período tão escasso e, por conseguinte, pontuou que se poderia presumir a realização de pagamentos antecipados à empresa Jéssica Tadei de Barbosa - ME, em afronta ao art. 62 da Lei n. 4.320/1964.

Em manifestação (arquivo 3346025), o Sr. Geová Tomaz de Almeida argumentou que a realização dos serviços de instalação de equipamentos de combate a incêndio e pânico no Cemei deveria ter ocorrido antes da reforma. Relatou que, por algum tempo, ambos os serviços ocorreram simultaneamente, no período de 1º/10/2021 a 06/10/2021.

Ademais, alegou que o edital da Tomada de Preços n. 3/2021, Processo Licitatório n. 119/2021, incorreu em denominação terminológica incorreta para seu objeto, não condizendo os serviços realizados com efetiva reforma, mas, na verdade, com um conjunto de serviços preliminares, como, por exemplo, instalação de portas, revestimentos cerâmicos, pinturas e outros, conforme trechos reproduzidos do respectivo termo de referência.

Afirmou, ainda, que as instalações de equipamentos de combate a incêndio e pânico ocorreram de forma bastante ágil, entre 21/09/2021 a 06/10/2021, ocasião da emissão da nota fiscal n. 63, não tendo sido realizado pagamento antecipadamente aos serviços contratados no Processo Licitatório n. 118/2021. Ressaltou, ainda, que todos os equipamentos foram devidamente instalados.

Ademais, pontuou que os mesmos processos licitatórios foram objeto de notícia de irregularidade apurada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, resultando em decisão de arquivamento. Ao final, pugnou pelo arquivamento da presente denúncia.

Em manifestação preliminar (arquivo 3528470), o Ministério Público de Contas opinou pela citação dos seguintes agentes públicos: Geová Tomaz de Almeida, gestor municipal, e Bernadete Aparecida Leal Oliveira, secretária de Educação à época e responsável pela liquidação de despesas.

No arquivo 3576642 foi anexada a defesa da Sra. Bernadete, enquanto no arquivo 3622148 foi anexada a defesa do Sr. Geová. Quanto ao presente apontamento, observa-se que as razões trazidas foram similares àquelas apresentadas na manifestação constante no arquivo 3346025.

Em sede de reexame (arquivo 3702590), a 1ª CFM concluiu que os responsáveis, em suas defesas, justificaram apenas de forma genérica que as instalações de equipamentos de incêndio e pânico ocorreram de forma bastante ágil, entre 21/09/2021 a 06/10/2021.

No entanto, pontuou que os serviços de instalação dos equipamentos de incêndios podem, de fato, ter sido realizados antes da conclusão da reforma do Cemei Maria Garcia Nunes, mormente por considerar que as fotos anexadas aos autos comprovam que os equipamentos foram instalados.

A respeito, concluiu que resta inócua, passado o prazo de três anos, adentrar na questão de ter ocorrido a quitação de despesas antes da prestação efetiva dos serviços de bombeiro hidráulico, durante a execução do Contrato n. 67/2021, razão pela qual entendeu pela improcedência do apontamento.

O Ministério Público de Contas, em parecer conclusivo, aderiu à análise da Unidade Técnica quanto ao presente apontamento (arquivo 3834755).

Inicialmente, cumpre observar que, nos termos do art. 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320/1964, a liquidação de despesa terá por base os comprovantes de entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.¹

Destaque-se que a Lei n. 8.666/1993, art. 65, II, “c”, vigente à época dos fatos, vedava a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação em fornecimento de bens ou em execução de obras ou serviços. No mesmo sentido dispõe o art. 124, inciso II, alínea “c”, da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...]

II - por acordo entre as partes:

[...]

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

Em relação à temática do pagamento antecipado, vale transcrever entendimento do Tribunal de Contas da União, segundo o qual:

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que **a antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais em que ficar devidamente demonstrado o interesse público, houver previsão editalícia e quando forem exigidas as devidas garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto**, a fim de evitar expor a Administração, desnecessariamente, a riscos decorrentes de eventual inexecução contratual.² (grifos nossos)

Esta Corte de Contas já teve a oportunidade de se manifestar mais de uma vez sobre a antecipação de pagamento aos contratados da Administração, tendo firmado entendimento no sentido de que:

[...] o art. 62 da aludida Lei de Direito Financeiro [Lei n. 4.320/64] estabelece que o pagamento da despesa deve ser efetuado apenas quando ordenado e após sua regular liquidação. Na Sessão de 1º/7/2009, ao responder à Consulta n. 788.114, sob a relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, o Tribunal Pleno ratificou o parecer exarado pelo Auditor Hamilton Coelho, no qual ficou assentado que: [...] a antecipação de parcela do pagamento é possível, desde que redunde em desconto no valor a ser despendido pela Administração, esteja prevista no instrumento convocatório e no termo de contrato e seja acompanhada de prestação de garantia pelo contratado. Esclareço, ainda, que **a legislação de regência e, por via de consequência, a jurisprudência desta Corte não permitem a realização do pagamento integral antes da prestação efetiva dos serviços. O que se admite e, ainda assim, em caráter excepcional, é a antecipação de parcela do pagamento mediante o preenchimento de três requisitos cumulativos: a) economia ao erário; b) previsão editalícia e contratual; e c) prestação de garantia pelo contratado.**³ (grifos nossos)

No caso dos autos, constata-se que foi firmado o Contrato n. 67/2021, no dia 20/09/2021, entre o Executivo Municipal de União de Minas e a microempresa Jéssica Tadei Barbosa, cujo objeto

¹ Nos termos do mesmo art. 63, a liquidação de despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

² Tribunal de Contas da União. Acórdão 554/2017 - Plenário, Tomada de Contas Especial, Rel. Min. Vital do Rêgo, Data da sessão em: 29/3/17. Grifo nosso.

³ Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Representação n. 977.603 - Segunda Câmara, Rel. Conselheiro Gilberto Diniz, Data da sessão: 28/6/18, Data da publicação: 12/7/18.

foi a aquisição e instalação de equipamentos de combate a incêndio e pânico no Cemei Maria Garcia Nunes (arquivo 3346025, p.154).

Ainda da análise contratual, observa-se do item 2, que o valor global do contrato foi de R\$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais), dividido em duas parcelas no valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais) cada, as quais deveriam ser quitadas até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Com base nas notas fiscais eletrônicas também colacionadas no arquivo 3346025, foi possível verificar que o primeiro pagamento à empresa Jéssica Tadei Barbosa - ME ocorreu em 29/09/2021, enquanto a segunda parcela foi quitada em 06/10/2021. Tal fato também é corroborado pela movimentação de empenho extraída do SICOM e anexada ao arquivo 3209764, a qual demonstra que a despesa foi quitada somente após a liquidação pela Sra. Bernadete Aparecida Leal Oliveira, veja-se:

Detalhamento do Empenho				
Número do Empenho: 4046		Data do Empenho: 20/09/2021		
Modalidade do Empenho: 3 - Global		Valor Bruto (A) : 134.000,00		
Tipo do Empenho: 1 - Lançamento em despesas, exceto Serviço da Dívida				
Especificação: AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS E PRESTACAO DE SERVICOS DE INSTALACAO AO COMBATE A INCENDIO E PANICO DA CAIXA ESCOLAR MARIA GARCIA NUNES CEMEI CONFORME CONTRATO ANEXO				

Responsáveis Pelas Fases do Empenho				
Nome	CPF	Fase	Data	Nº da Fase
ALCENIR ANTONIO DE FREITAS	827.116.156-34	Pagamento	04/10/2021	1000000404600001
ALCENIR ANTONIO DE FREITAS	827.116.156-34	Pagamento	08/10/2021	1000000404600002
BERNADETE APARECIDA LEAL OLIVEIRA	003.695.696-10	Liquidação	29/09/2021	1
BERNADETE APARECIDA LEAL OLIVEIRA	003.695.696-10	Liquidação	06/10/2021	2
GEOVA TOMAZ DE ALMEIDA	988.245.116-00	Empenho	20/09/2021	4046

Na linha de raciocínio exposta, em respeito ao art. 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320/1964, a aquisição dos equipamentos e a prestação dos serviços deveriam ocorrer, obrigatoriamente, entre 20/10/2021, data de assinatura do contrato, e 06/10/2021, data do último pagamento à microempresa Jessica Tadei Barbosa.

Da documentação acostada aos autos (arquivo 3622150), vislumbra-se que foram colacionadas fotos datadas de 16/11/2023, que comprovam a aquisição, instalação dos equipamentos e a prestação dos serviços.

Nesse contexto, conforme apontado pela Unidade Técnica em relatório conclusivo, “a dúvida foi quanto à possibilidade de execução de todo o serviço de instalação dos equipamentos em tempo tão exíguo, questão que não foi esclarecida pela defesa”.

De fato, em suas defesas, os responsáveis apenas afirmaram que a execução dos serviços de instalação de equipamentos de combate a incêndio e pânico ocorreram em tempo hábil.

Noutro giro, observa-se que, além de ter sido apresentada documentação indicativa da realização de tais serviços, a alegação de pagamento antecipado foi baseada em presunção, sob o entendimento de que o prazo para a execução dos serviços seria exíguo.

Ora, a própria Unidade Técnica reviu seu posicionamento e entendeu que “os serviços de instalação dos equipamentos de incêndios podem, de fato, terem sido instalados antes da conclusão da reforma do CEMEI, como atestou a CFOSE, além do que as fotos anexadas pelo Prefeito comprovam que os equipamentos de incêndio foram instalados”.

A respeito, destaca-se o seguinte trecho da análise da CFOSE (arquivo 3397347):

Conforme memorial descritivo, memorial de cálculo, orçamento de referência e documentos relacionados, contrato, medições e relatórios fotográficos (às p. 141/169 e às

p. 279/330 do arquivo “6. LICITAÇÃO 119_2021_REF_AMPLIAÇÃO_CMEI - inteiro teor.pdf” à peça n. 27), constata-se que o objeto do Contrato n. 68/2021 consistiu essencialmente em serviços de pintura, revestimento, esquadrias, e execução de cobertura externa para *playground*.

Desse modo, tendo em vista que não houve alteração significativa nos corredores candidatos a rota de fuga, nas dimensões dos ambientes ou em outras variáveis capazes de alterar os parâmetros para a elaboração do projeto e da execução do sistema de prevenção ao combate de incêndio e pânico relativos ao CEMEI Maria Garcia Nunes, conclui-se que era possível a instalação de equipamentos de prevenção e combate a incêndio antes da conclusão da reforma do CEMEI Maria Garcia Nunes.

Ademais, em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica, considera-se inócua, neste momento, passado o prazo de mais de três anos, adentrar na questão de ter ocorrido a quitação de despesas antes da prestação efetiva dos serviços de bombeiro hidráulico, durante a execução do Contrato n. 67/2021.

Nesse contexto, considerando a possibilidade de os serviços terem sido concluídos antes da conclusão da reforma do Cemei Maria Garcia Nunes, verifica-se que não há elementos concretos que permitam concluir, com a devida segurança, a respeito da ocorrência de pagamento antecipado em favor da empresa contratada.

Ante o exposto, consonante com a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, entende-se pela **improcedência** do apontamento.

II.2 – Inexistência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB)

O Representante alegou que não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Minas Gerais (CBMMG) para o Cemei Maria Garcia Nunes, em violação à Lei n. 14.310/2001, regulamentada pelo Decreto n. 47.998/2020.

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia pontuou que o Cemei se enquadra entre as edificações que demandam prevenção e combate a incêndio e pânico, conforme o art. 1º da Lei n. 14.130/2001 e o anexo do Decreto Estadual n. 47.998/2020.

Afirmou que o vereador, dotado de fé pública, visitou a seção de Iturama, oportunidade na qual constatou a inexistência do AVCB, conforme vídeo constante no *link*: <https://www.youtube.com/watch?v=eB5FOIRabo0>.

Destacou que o art. 5º da Lei n. 14.130/2001 impõe aos gestores a obrigação de afixar em sua parte externa o laudo de vistoria e liberação para seu funcionamento, emitido pelo Corpo de Bombeiros, sob pena de interdição do estabelecimento (arquivo 3397347).

Em sede de defesa (arquivo 3622148), o Sr. Geová Tomaz de Almeida alegou que “o Município, logo após concluído o processo licitatório em questão, protocolou o pedido da emissão do referido documento perante os bombeiros, conforme documento em anexo, que ainda não foi concluído diante das diligências e alterações do próprio órgão estadual”. Assim, defendeu que não houve dolo, culpa ou má-fé, razão pela qual não deve ser responsabilizado por tal ato.

Em relatório conclusivo (arquivo 3730590), a CFOSE se manifestou nos seguintes termos:

[...] Considerando a data do protocolo do Pré-Cadastro junto ao Bombeiro Militar (13/05/2022), a data do último projeto (abril de 2024), e a não emissão do AVCD (*sic*), em função de inconsistências identificadas pelos Bombeiros, entende-se que o projeto apresentado e os serviços executados não atenderam, até o momento, a legislação que trata do assunto, ou seja, ainda não atingiram o objetivo da licitação, culminando, até o momento, com o não cumprimento da função social dos equipamentos de prevenção e combate a incêndio e pânico [...]

Ao final, a Unidade Técnica requereu que fosse encaminhada cópia dos presentes autos ao CBMMG para a adoção das providências cabíveis e opinou pela procedência da representação neste ponto.

Em parecer conclusivo (arquivo 3834755), o Órgão Ministerial reiterou a necessidade de encaminhamento dos autos ao CBMMG para adoção das medidas cabíveis, e opinou pela expedição de determinação ao atual gestor do Município de União de Minas para que instaure processo administrativo para verificar a instalação de todos os equipamentos contratados e seu funcionamento, a fim de que seja apurado eventual dano ao erário.

A Lei n. 14.130/2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado, prevê a obrigatoriedade da fixação, na parte externa da edificação, do laudo de vistoria e liberação para seu funcionamento, emitido pelo CBMMG, sob pena de interdição imediata do estabelecimento, *in verbis*:

Art. 1º - A prevenção e o combate a incêndio e pânico em edificação ou espaço destinado a uso coletivo no Estado serão feitos com a observância do disposto nesta lei.

Parágrafo único - Consideram-se edificação ou espaço destinado a uso coletivo, para os fins desta lei, os edifícios ou espaços comerciais, industriais ou de prestação de serviços e os prédios de apartamentos residenciais.

[...]

Art. 5º - Será afixado na parte externa da edificação ou do espaço destinado a uso coletivo referidos no parágrafo único do art. 1º o laudo de vistoria e liberação para seu funcionamento, emitido pelo CBMMG, sob pena de interdição imediata do estabelecimento. [...]

A fim de regulamentar a matéria, o Decreto 47.998/2020 definiu o conceito do AVCB:

[...] X – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB: documento emitido pelo CBMMG certificando que a edificação possui as condições de segurança contra incêndio e pânico previstas na legislação e estabelecendo um período de revalidação; [...]

No tocante à situação examinada nos autos, observa-se, da documentação constante no arquivo 3622151, *print* do Sistema de Informações dos Serviços de Segurança contra Incêndio e Pânico, o qual demonstra que foi realizado protocolo para emissão do AVCB, na data de 13/05/2022, tendo os serviços e a instalação dos equipamentos sido executados no exercício de 2021.

Ademais, conforme afirmado em defesa, a não emissão do AVCB decorreu de diligências e alterações solicitadas pelo referido órgão estadual, o que demonstra que havia inconsistências no projeto encaminhado ao CBMMG.

Nesse contexto, considerando a não emissão do AVCB no presente caso, entende-se, em consonância com a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, **procedente** o presente item.

Não obstante, em face das particularidades da situação analisada, deixa-se de aplicar multa ao responsável, uma vez que o requerimento para emissão do AVCB foi realizado perante o órgão competente.

II.3. Inexecução parcial do Contrato n. 67/2021

O representante alegou que houve falta de prestação de serviços, considerando o vídeo feito por sua assessoria durante a fiscalização do Cemei Maria Garcia Nunes e o Boletim de Ocorrência feito na Polícia Militar.

A CFOSE, no exame inicial (arquivo 3397347), em análise da documentação dos autos, identificou a execução parcial do sistema de hidrantes, considerando que constam três saídas de água sem mangueiras de incêndio e esguichos. Pontuou, ainda, que, de acordo com as

imagens apresentadas, houve indícios de inexecução parcial do Contrato n. 67/2021 em relação aos seguintes itens:

- 06 Extintores de Pó Químico ABC – 2ª – 20:B:C;
- 75 Placas fotoluminescentes de modelos variados;
- 55 Luminárias de emergência autônomas IE-16 com lâmpada de 8w;
- 06 Mangueiras de incêndio, tipo 2, de 1 ½”, comprimento = 15m, tecido em fio de poliéster e tubo interno de borracha sintética, com uniões engate rápido,
- 03 esguichos jato regulável, tipo elkhart, engate rápido 1 ½”, para combate a incêndio;
- 03 chaves para conexões de engate rápido, storz, 63 x 38mm;
- 01 Hidrante de recalque completo em caixa de alvenaria;
- 01 Botoeira alarme;
- 1296 h de encanador ou bombeiro hidráulico com encargos complementares.

Diante de tais inconsistências, concluiu que a inexecução dos itens representa dano ao erário de R\$ 46.145,76 (quarenta e seis mil e cento e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), o que corresponde a 34% do valor total contratado.

Em sua defesa (arquivo 3576642), a Sra. Bernadete Aparecida Leal Oliveira alegou “que todos os equipamentos foram devidamente instalados, conforme se comprova por meio de vídeos registrados em vistoria ao local, antes da realização da denominada ‘reforma’ consistente em serviços de limpeza, pintura e estrutura para cobertura de *playground*”.

Por sua vez, em sede de defesa (arquivo 3622148), o Sr. Geová Tomaz de Almeida alegou que o relatório fotográfico anexado aos autos, datado de 16/11/2023, demonstra a execução de todos os itens objeto do processo licitatório, não havendo que se falar em execução parcial do contrato, tampouco em dano ao erário.

Em análise das defesas apresentadas (arquivo 3730590), a CFOSE ressaltou que:

Quanto à mão de obra de encanador ou bombeiro hidráulico, no valor de R\$ 32.218,56, verifica-se que a 1ª CFM, após análise dos argumentos das defesas, se manifestou à peça 53 concluindo que:

[...] **Tendo em vista que há evidências de que os serviços de 1.680 horas de encanador ou bombeiro hidráulico, atinentes ao item 1.51 da “Planilha Orçamentária”, do Anexo I do Edital – Termo de Referência, do Pregão Presencial nº 15/2021, foram prestados;** que não foi comprovado que, ao longo da execução contratual, teriam ocorrido pagamentos à citada empresa, sem a devida contraprestação dos serviços; e, ainda, **que não houve indício de dano ao erário**, entende-se, s.m.j., pela improcedência da representação quanto à possível pagamento antecipado de despesas. (grifos no original)

Quanto aos materiais, no valor de R\$13.927,20, esta Unidade Técnica, após análise dos argumentos e dos documentos encaminhados pelas defesas, verificou que:

· Nas cópias das pranchas dos projetos encaminhadas, em pdf, verifica-se que são dois projetos:

02 pranchas com data de agosto de 2021 (a prancha 03/03 não foi enviada)

04 pranchas com data de abril de 2024

· O Pré-Cadastro nº PRE2022011102 do projeto, junto ao INFOSCIP - Bombeiros Militar, possui data de 13/05/2022, entretanto, as defesas informam que não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), justificando que não foi concluído diante das diligências e alterações do próprio órgão estadual.

· As defesas não apresentaram nenhuma informação/documento em relação ao questionamento desta Unidade Técnica, “se o sistema de prevenção e combate a incêndio

do CEMEI Maria Garcia Nunes está em pleno funcionamento, nos termos da legislação pertinente”.

· As defesas não encaminharam as medições relativas à execução do Contrato n. 67/2021, cujo objeto foi a “contratação de empresa especializada para a aquisição e instalação de equipamentos de combate a incêndio e pânico no prédio onde funciona a Caixa Escolar Maria Garcia Nunes (CEMEI)”, ou seja, não comprovaram a execução de todos os serviços pagos.

· As defesas informam que o Contrato n. 67/2021 já fora encerrado, tendo sido seu objeto cumprido em sua totalidade. Entretanto, não apresentam nenhum documento comprobatório do recebimento definitivo dos serviços e equipamentos.

[...]

Após análise das imagens encaminhadas, verifica-se que as mesmas contemplam parte dos itens citados como não entregues por esta Unidade Técnica, entretanto, o memorial fotográfico não é suficiente para comprovar a execução de todos os itens contratados e pagos, visto a ausência nítida de alguns deles, como por exemplo as mangueiras dos hidrantes.

[...]

Apesar da ausência de documentos comprobatórios da execução total dos serviços, como medições, termo de recebimento, entre outros, assim como a ausência de alguns itens no memorial fotográfico encaminhado, e a realização de pagamento de serviços ainda não concluídos, entende-se que ainda pela possibilidade de que os equipamentos ausentes sejam instalados, visto que o processo de emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCD) ainda não foi concluído.

[...]

Por sua vez, o Órgão Ministerial opinou pela existência de irregularidade quanto ao presente item e, por conseguinte, pela aplicação de multa aos responsáveis (arquivo 3834755).

Nos termos do art. 66 da Lei n. 8.666/1993, vigente à época dos fatos, o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, *in verbis*:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

No mesmo sentido tem-se o art. 115 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Sobre o tema, leciona Carvalho Filho:

As partes devem executar fielmente o contrato, observando as cláusulas avençadas (pacta sunt servanda) e os preceitos legais regentes. Caso os descumpra, cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução (art. 66 do Estatuto).

[...]

Anota CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA que a inexecução decorre de falta do sujeito, “entendida a expressão em senso largo, abrangente de qualquer infração de um dever legal ou contratual”.

[...]

Nesse caso, uma das partes não consegue cumprir o contrato nas condições em que foi firmado. Entretanto, não o fez por culpa sua, mas, ao contrário, em virtude de fatos supervenientes à celebração, que impediram ou dificultaram a conclusão do contrato. Correspondem tais fatos a situações excepcionais, e a eles não deu causa a parte

inadimplente. Por isso não podem ser invocados a todo o momento sem que haja concorrido os exatos pressupostos do acontecimento nem substituem a álea natural dos contratos.

(José dos Santos Carvalho Filho. Manual de direito administrativo – 34. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, pág. 272).

Conforme destacado em item anterior, no dia 20/09/2021 foi firmado o Contrato n. 67/2021, entre o Executivo Municipal de União de Minas e a microempresa Jéssica Tadei Barbosa, cujo objeto foi a aquisição e prestação de serviços de instalação de equipamentos de combate a incêndio e pânico no Cemei Maria Garcia Nunes (arquivo 3346025, p.154).

Inicialmente, observa-se que, com exceção das 75 placas fotoluminescentes de modelos variados, uma vez que nas fotos anexadas foram apresentadas 56 placas, os demais itens apontados pela CFOSE em sua análise inicial (arquivo 3397347) foram instalados, inclusive as mangueiras dos hidrantes, de acordo com o relatório fotográfico acostado no arquivo 3622150.

No entanto, ainda que fosse considerada a eventual revisão do número total de placas fotoluminescentes, entende-se que as imagens acostadas aos autos não são suficientes para comprovar a execução integral do contrato firmado, mormente por considerar a ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), conforme abordado no item anterior, bem como a ausência de medições de execução do contrato e do termo de recebimento, além da ausência de informações quanto ao funcionamento dos equipamentos instalados.

Ressalta-se que o Sr. Geová Tomaz de Almeida, devidamente intimado para cumprimento de diligência (arquivo 3301368), não encaminhou, na integralidade, os documentos solicitados naquela oportunidade.

Vale destacar que, nos termos delineados pela Unidade Técnica, o AVCB possui como objetivo “identificar a instalação de todos os equipamentos que constam no projeto protocolado junto ao órgão, e que são necessários para o perfeito funcionamento do objeto da contratação”.

Nesse contexto, diante das inconsistências verificadas, entende-se, em consonância com a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, **procedente** o apontamento ora analisado, uma vez que ficou caracterizada a inexecução parcial do contrato.

Por conseguinte, em face da violação à disposição legal mencionada, qual seja, art. 66, *caput*, da Lei 8.666/1993, resta caracterizada a existência de culpa grave passível de aplicação de penalidade.

Nessa linha de raciocínio, entende-se pela aplicação de multa à Sra. Bernadete Aparecida Leal Oliveira, secretária de Educação à época dos fatos e responsável pela conduta irregular de liquidar a despesa sem a comprovação da efetivação integral dos serviços inerentes ao Contrato n. 67/2021, e ao Senhor Geová Tomaz de Almeida, prefeito e ordenador das despesas, por autorizar o pagamento à empresa sem que fosse apresentada documentação comprobatória da prestação integral dos serviços, conforme notas de empenho acostadas no arquivo 3345989.

Para fins de individualização da pena, aplica-se multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos responsáveis, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Noutro giro, não se mostra possível apurar, com base na documentação colacionada aos autos, o montante do dano ao erário proveniente da inexecução parcial do Contrato n. 67/2021.

Assim, entende-se que deve ser determinado ao atual prefeito de União de Minas e ao atual secretário de Educação de tal município que tomem as medidas administrativas cabíveis, a fim de que seja verificada a instalação e o funcionamento de todos os equipamentos previstos no Contrato n. 67/2021, em consonância com os projetos submetidos ao CBMMG com o objetivo de obter o AVCB, bem como seja quantificado o dano ao erário, identificados os agentes responsáveis e tomadas as providências necessárias para o ressarcimento do Município, com a

instauração de tomada de contas especial, caso necessária, nos termos do art. 47, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, observados os ditames da Instrução Normativa n. 03/2013.

Por fim, mostra-se imperioso o encaminhamento de cópia da decisão a ser proferida nestes autos, conforme voto ora apresentado, ao CBMMG para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 2º, II e IV c/c o art. 3º, I e com o art. 4º da Lei n. 14.130/2001.

II.4. Da aplicação de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal

De acordo com a CFOSE (arquivo 3397347), “o jurisdicionado não encaminhou os projetos de prevenção e combate a incêndio e pânico, nem as medições, tampouco evidências da conclusão dos itens ora mencionados, mesmo após solicitação via diligência”. Dessa forma, pugnou pela aplicação de multa-coerção ao responsável.

Tal apontamento foi mantido em sede de reexame, conforme estudo constante no arquivo 3730590.

O Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa individual ao prefeito de União de Minas, Sr. Geová Tomaz de Almeida, pelo descumprimento parcial de diligências determinadas nestes autos (arquivo 3834755).

De fato, conforme relatado no item anterior, o Sr. Geová Tomaz de Almeida, devidamente intimado para cumprimento de diligência (arquivo 3301368), não encaminhou todos os documentos requisitados, caracterizando-se, portanto, o descumprimento de ordem.

No entanto, é importante considerar que o referido responsável encaminhou a esta Corte de Contas uma série de documentos requeridos pela Unidade Técnica, tendo anexado à defesa o relatório fotográfico dos itens instalados, o projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico e o protocolo do AVCB (arquivo 3622148 e seguintes).

Ademais, há que se observar que os documentos que não foram encaminhados guardam pertinência com as irregularidades examinadas nos itens precedentes, haja vista a ausência de apresentação do AVCB e de documentos comprobatórios da execução integral do objeto do Contrato n. 67/2021.

Nesse cenário, entende-se que o descumprimento da diligência pelo responsável está atrelado ao arbitramento da multa no tópico anterior, de forma que nova penalidade implicaria *bis in idem*, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico.

Pelo exposto, julga-se **improcedente** o presente item.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo pela procedência parcial da representação, tendo em vista a inexistência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) e a inexecução parcial do Contrato n. 67/2021, firmado entre o Executivo Municipal de União de Minas e a microempresa Jéssica Tadei Barbosa.

Outrossim, entendo pela aplicação de multa, com base no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, no valor individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à Sra. Bernadete Aparecida Leal Oliveira, secretária de Educação à época dos fatos e responsável pela conduta irregular de liquidar a despesa sem a comprovação da efetivação integral dos serviços inerentes ao Contrato n. 67/2021, e ao Senhor Geová Tomaz de Almeida, prefeito e ordenador das despesas, por autorizar o pagamento à referida microempresa sem a apresentação de documentação comprobatória da prestação integral dos serviços.

Determino ao atual prefeito de União de Minas e ao atual secretário de Educação de tal município que tomem as medidas administrativas cabíveis, a fim de que seja verificada a instalação e o funcionamento de todos os equipamentos previstos no Contrato n. 67/2021, em consonância com os projetos submetidos ao Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Minas Gerais (CBMMG) com o objetivo de obter o AVCB, bem como seja quantificado o dano ao erário, identificados os agentes responsáveis e tomadas as providências necessárias para o ressarcimento do Município, com a instauração de tomada de contas especial, caso necessária, nos termos do art. 47, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, observados os ditames da Instrução Normativa n. 03/2013.

Por fim, determino o encaminhamento de cópia desta decisão ao Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Minas Gerais (CBMMG) para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 2º, II e IV c/c o art. 3º, I e com o art. 4º da Lei n. 14.130/2001.

Intimem-se os responsáveis, o atual prefeito de União de Minas e o atual secretário de Educação do referido município pelo DOC e por via postal, bem como o Ministério Público de Contas na forma regimental.

Cumpridos os demais dispositivos regimentais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

Voto de acordo com o Relator.

FICA, PORTANTO, APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

sb/rb/dg